



Prefeitura do Município de Paranavaí

Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”

ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria

Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323

Geral

e-mail: juridico@paranavai.pr.gov.br



LEI Nº 3.111/2008

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.396/2003
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 17, 21, 22 e 26 da Lei Municipal nº 2.396/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VII - nível é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos, de acordo como a escolaridade, representado por algarismo romano;

VIII – grau é o desdobramento do nível, e indica a evolução funcional do servidor público, representado por algarismos arábicos;

IX - classe é a tabela de vencimentos destinada à promoção, representada por letras:

- a) a classe “A” para Agente de Saúde;
- b) a classe “B” para Agente de Execução em Saúde;
- c) as classes “C” para Agente Profissional em Saúde.

X – padrão é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da classe, nível e grau.”

“Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo, mantidos ou criados, constantes do Anexo I, serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

“Art. 7º As carreiras constantes do Plano de Cargos e Salários e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Municipal serão organizadas em três (03) Classes, dispostas de acordo com a natureza profissional, complexidade de atribuições e nível de escolaridade.

§ 1º - As carreiras previstas nesta Lei passam a ser constituídas das seguintes denominações:

I- Agente de Saúde, integrante da Classe A da Tabela de Vencimentos;

II- Agente de Execução em Saúde, integrante da Classe B da Tabela de Vencimentos;

III- Agente Profissional em Saúde, integrante da Classe C da Tabela de Vencimentos.

§ 2º - As atribuições de cada uma das carreiras descritas nos incisos do parágrafo anterior são assim descritas:

I- Agente de Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema de Saúde, na sua dimensão profissional de combate a infestação de doenças infecto-contagiosas, coleta e análise, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio-sanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde, que requeiram escolaridade de nível e profissionalização e outras atividades afins;

II- Agente de Execução em Saúde: as inerente às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes as áreas de saúde e odontologia e outra tarefas correlatas à mesma função profissional;

III- Agente Profissional em Saúde : as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde , na dimensão técnico-científica , que requeiram escolaridade de nível superior , diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes à profissão regularmente por lei e demais atividades complementares e afins.

§3º Os requisitos de escolaridade dos cargos que integram as classes e carreiras especificadas neste artigo são fixados de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 4º. A descrição das atribuições específicas dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o sindicato da categoria, sob pena de nulidade.

§5º Nas classes identificadas no §2º deste artigo haverá um Nível Especial, para enquadramento de servidores que não possuam atualmente os requisitos mínimos para enquadramento no presente Plano de Cargos.

§6º Os níveis especiais, de que trata o parágrafo anterior, serão extintos na medida em que seus integrantes concluírem a habilitação profissional exigida para o cargo, ocasião em que serão promovidos, ou em caso de aposentadoria, falecimento ou outra forma de vacância do cargo.”

“Art. 8º As Classes que compõem a estrutura do presente Plano de Cargos, indicadas por letras maiúsculas do alfabeto (A, B e C), são subdivididas em Níveis, de acordo com a respectiva habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por algarismos romanos, conforme segue:

I- CLASSE A - Agente em Saúde:

- a) Nível I: Ensino Fundamental Incompleto (Extinção)
- b) Nível II: Ensino Fundamental Completo;
- c) Nível III: Ensino Médio
- d) Nível IV: Ensino Técnico - habilidades técnicas nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, e de acordo com o nível exigido para o ingresso, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- e) Nível V: Ensino Superior – nível superior exigido para o ingresso nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- f) Nível VI: Pós Graduação-nível de especialização exigido para o ingresso nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo.

II- CLASSE B - Agente de Execução em Saúde:

- a) Nível I - Ensino Fundamental Completo (Extinção)
- b) Nível II - Ensino Médio
- c) Nível III - Ensino Técnico - habilidades técnicas nas diversas áreas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, e acordo com o nível exigido para o ingresso, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- d) Nível IV - Ensino Superior – nível superior exigido para o ingresso nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- e) Nível V - Pós Graduação - nível de especialização exigido para o ingresso nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes

ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

f) Nível VI - Mestrado – nível de especialização, exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo.

III-CLASSE C - Agente Profissional em Saúde:

a) Nível I - Ensino Superior - curso superior exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

b) Nível II - Pós Graduação - nível de especialização, exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

c) Nível III - Mestrado - nível de especialização, exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

d) Nível IV - Doutorado - nível de especialização, exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo.

e) Nível V – Classe Especial – destinada exclusivamente para ingresso de médicos plantonistas, conforme regulamentação específica pelo chefe do poder executivo municipal;.

Parágrafo único. Cada nível desdobra-se em graus de referências que constituem as linhas verticais de progressão. ”

“Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções.

§ 1º A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos poderá ser realizada de forma diferenciada, desde que indicada por perícia oficial do Poder Executivo, sendo facultado o acompanhamento da avaliação pelo Sindicato da categoria.

§ 2º Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.”

“Art. 17. Progressão é a passagem do servidor público de um grau de referência salarial para outro de maior valor, dentro do mesmo nível, atendidos os requisitos estabelecidos para a mesma.”

“Art. 21. (...)

(...)

VI - nos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para o cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horário.”

“Art. 22. Promoção é a passagem do servidor público em efetivo exercício em um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, comprovado o nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo que ocupa, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos no mesmo nível para cada promoção.”

“Art.26. (...)

(...)

VI – nos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para o cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horário.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 2.396/2003 passa a vigorar com os anexos I e II previstos nesta Lei.

Art. 3º. Os Servidores Públicos Municipais serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de acordo com o anexo II desta Lei.

§1º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo levará em consideração a escolaridade atual do Servidor, o grau de complexidade/responsabilidade e a referência de progressão já conquistada, segundo as regras da Lei Municipal nº 2.395/2003 e adquiridos até a data da vigência desta Lei, exceto quando a referência inicial for maior que a referência de progressão já conquistada, nestes casos prevalecerá a referência inicial do presente anexo, observando-se ainda os seguintes critérios:

I - O vencimento do servidor não poderá ser inferior ao percebido antes da vigência desta Lei;

II - Na hipótese de redução na remuneração dos Servidores, integrantes deste Plano de Cargos, resultante desse enquadramento, o mesmo será re-enquadrado para o nível de classe correspondente à referência equivalente ou imediatamente superior à sua atual remuneração;

III - Caso persista a diferença salarial será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, como vencimento complementar, que integra o vencimento do padrão, para efeitos de cálculo de vantagens pessoais.

§ 2º. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§3º - Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos, desta Lei.

§ 4º. O ato de reconsideração será efetivado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Aos Servidores submetidos à presente Lei, quando atingirem o último grau de referencia salarial, será assegurado a concessão de 1,5 % (um vírgula cinco por cento), a cada ano de efetivo exercício no Quadro Próprio do Poder Executivo, desde que cumpra os requisitos constantes da avaliação de desempenho, de que trata a Lei 2.396/2003, observadas as restrições do art. 21 da Lei Municipal nº 2.396/2003.

Art. 5º Fica criada uma comissão permanente de negociação, composta paritariamente por representantes da categoria, indicados pelo SINSERPAR, e por representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, para dirimir quaisquer questões atinentes ao Plano de Cargos e aos Servidores do Poder Executivo do Município de Paranaíba.

Art. 6º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês de competência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de março de 2.008.

**PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ,
ESTADO DO PARANÁ, AO 1º DIA DO
MÊS DE ABRIL DE 2008.**

**MAURÍCIO YAMAKAWA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I – CLASSES FUNCIONAIS

| CLASSE A | | | | |
|------------------------------|----------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| GRUPO AGENTE DE SAÚDE | | | | |
| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Nº VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL | REQUISITOS PARA PROVIMENTO | PADRÃO DE ENQUADRAMENTO |
| Auxiliar de Saúde | 17 | 40 | Ensino Fundamental | AII - 1 |

| CLASSE B | | | | |
|------------------------------------|----------|------------------|--|-------------------------|
| AGENTE DE EXECUÇÃO EM SAÚDE | | | | |
| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Nº VAGAS | CARGA/HS SEMANAL | REQUISITOS PARA PROVIMENTO | PADRÃO DE ENQUADRAMENTO |
| Atendente de Gabinete Dentário | 17 | 40 | Ensino médio e curso específico | BII – 1 |
| Auxiliar de Enfermagem | 60 | 40 | Ensino Médio, com habilitação específica em auxiliar de enfermagem e registro no Conselho Regional de enfermagem – COREN | BII – 15 |
| Fiscal Sanitário | 18 | 40 | Ensino médio completo; curso básico em informática; carteira de habilitação para carro e moto | BII – 30 |
| Técnico de Enfermagem | 15 | 40 | Ensino médio completo; Habilitação técnica na área e Registro no COREN | BIII – 15 |
| Técnico Segurança do Trabalho | 02 | 40 | Ensino médio completo; habilitação Técnica na área | BIII – 30 |
| Técnico de Higiene Dental | 12 | 40 | Ensino médio completo; habilitação técnica na área | BIII – 15 |

ANEXO I – CLASSE “C” – PLANO DA SAÚDE

| CLASSE C | | | | |
|------------------------------------|----------|-----------------------|---|-------------------------|
| GRUPO PROFISSIONAL EM SAÚDE | | | | |
| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Nº VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL | REQUISITOS PARA PROVIMENTO | PADRÃO DE ENQUADRAMENTO |
| Assistente Social | 06 | 40 | Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Assistência Social | CI – 1 |
| Bioquímico | 03 | 20 | Curso superior em Farmácia com especialização em Bioquímica e registro no conselho Regional de Farmácia – CRF | CI – 1 |
| Enfermeiro | 31 | 40 | Curso superior de enfermagem, com registro no conselho regional de enfermagem – COREN | CI – 1 |
| Enfermeiro Obstetra | 02 | 40 | Curso superior de enfermagem, com registro no conselho regional de enfermagem – | CI – 1 |

| | | | COREN | |
|----------------------|----|----|---|---------|
| Engenheiro Sanitário | 01 | 20 | Curso superior em engenharia civil e especialização em saúde pública | CI – 1 |
| Farmacêutico | 02 | 20 | Curso superior em Farmácia e registro no conselho regional de Farmácia – CRF | CI – 1 |
| Fisioterapeuta | 04 | 30 | Curso superior de Fisioterapia, com registro no conselho regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO | CI – 1 |
| Fonoaudiólogo | 01 | 40 | Curso superior de Fonoaudiologia, com registro no conselho regional de fonoaudiologia – CRFA | CI – 1 |
| Médico Clínico Geral | 53 | 20 | Curso superior em Medicina, com registro no conselho regional de Medicina – CRM | CI – 1 |
| Médico Ginecologista | 10 | 20 | Curso superior em Medicina; especialização em Ginecologia e Obstétrica | CII – 1 |
| Médico Pediatra | 10 | 20 | Curso superior em medicina, com especialização em Pediatria e registro no conselho regional de Medicina – CRM | CII – 1 |
| Médico Veterinário | 06 | 20 | Curso superior em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina | CI – 1 |
| Nutricionista | 02 | 40 | Curso Superior em Nutrição | CI – 1 |
| Odontólogo | 30 | 20 | Curso superior em odontologia, com registro no conselho regional de Odontologia – CRO | CI – 1 |
| Psicólogo | 03 | 40 | Curso superior em Psicologia e Registro no conselho regional de Psicologia | CI – 1 |

ANEXO II – TABELAS DE VENCIMENTOS

| TABELA DE VENCIMENTOS - CLASSE A | | | | | | |
|---|--------------------------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|
| GRAU DE REFERENCIA | NÍVEIS | | | | | |
| | ESPECIAL I | II | III | IV | V | VI |
| | ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO | ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO | ENSINO MÉDIO | ENSINO TÉCNICO | ENSINO SUPERIOR | PÓS-GRADUAÇÃO |
| 1 | 475,20 | 522,72 | 574,99 | 632,49 | 695,74 | 765,31 |
| 2 | 482,33 | 530,56 | 583,61 | 641,98 | 706,18 | 776,79 |
| 3 | 489,56 | 538,52 | 592,37 | 651,61 | 716,77 | 788,44 |
| 4 | 496,91 | 546,60 | 601,25 | 661,38 | 727,52 | 800,27 |
| 5 | 504,36 | 554,80 | 610,27 | 671,30 | 738,43 | 812,27 |
| 6 | 511,93 | 563,12 | 619,43 | 681,37 | 749,51 | 824,46 |
| 7 | 519,60 | 571,56 | 628,72 | 691,59 | 760,75 | 836,82 |
| 8 | 527,40 | 580,14 | 638,15 | 701,97 | 772,16 | 849,38 |
| 9 | 535,31 | 588,84 | 647,72 | 712,50 | 783,75 | 862,12 |
| 10 | 543,34 | 597,67 | 657,44 | 723,18 | 795,50 | 875,05 |
| 11 | 551,49 | 606,64 | 667,30 | 734,03 | 807,43 | 888,17 |
| 12 | 559,76 | 615,74 | 677,31 | 745,04 | 819,55 | 901,50 |
| 13 | 568,16 | 624,97 | 687,47 | 756,22 | 831,84 | 915,02 |
| 14 | 576,68 | 634,35 | 697,78 | 767,56 | 844,32 | 928,74 |
| 15 | 585,33 | 643,86 | 708,25 | 779,07 | 856,98 | 942,67 |
| 16 | 594,11 | 653,52 | 718,87 | 790,76 | 869,84 | 956,82 |
| 17 | 603,02 | 663,32 | 729,65 | 802,62 | 882,88 | 971,17 |
| 18 | 612,07 | 673,27 | 740,60 | 814,66 | 896,13 | 985,73 |
| 19 | 621,25 | 683,37 | 751,71 | 826,88 | 909,57 | 1.000,52 |
| 20 | 630,57 | 693,62 | 762,98 | 839,28 | 923,21 | 1.015,53 |
| 21 | 640,03 | 704,03 | 774,43 | 851,87 | 937,06 | 1.030,76 |
| 22 | 649,63 | 714,59 | 786,04 | 864,65 | 951,12 | 1.046,22 |
| 23 | 659,37 | 725,31 | 797,84 | 877,62 | 965,38 | 1.061,92 |
| 24 | 669,26 | 736,19 | 809,80 | 890,78 | 979,86 | 1.077,85 |
| 25 | 679,30 | 747,23 | 821,95 | 904,15 | 994,56 | 1.094,01 |
| 26 | 689,49 | 758,44 | 834,28 | 917,71 | 1.009,48 | 1.110,42 |
| 27 | 699,83 | 769,81 | 846,79 | 931,47 | 1.024,62 | 1.127,08 |
| 28 | 710,33 | 781,36 | 859,50 | 945,45 | 1.039,99 | 1.143,99 |
| 29 | 720,98 | 793,08 | 872,39 | 959,63 | 1.055,59 | 1.161,15 |
| 30 | 731,80 | 804,98 | 885,47 | 974,02 | 1.071,43 | 1.178,56 |
| 31 | 742,78 | 817,05 | 898,76 | 988,63 | 1.087,50 | 1.196,24 |
| 32 | 753,92 | 829,31 | 912,24 | 1.003,46 | 1.103,81 | 1.214,18 |
| 33 | 765,23 | 841,75 | 925,92 | 1.018,51 | 1.120,37 | 1.232,40 |
| 34 | 776,70 | 854,37 | 939,81 | 1.033,79 | 1.137,17 | 1.250,88 |
| 35 | 788,36 | 867,19 | 953,91 | 1.049,30 | 1.154,23 | 1.269,65 |
| 36 | 800,18 | 880,20 | 968,21 | 1.065,04 | 1.171,54 | 1.288,69 |
| 37 | 812,18 | 893,40 | 982,74 | 1.081,01 | 1.189,12 | 1.308,02 |
| 38 | 824,37 | 906,80 | 997,48 | 1.097,23 | 1.206,95 | 1.327,64 |
| 39 | 836,73 | 920,40 | 1.012,44 | 1.113,69 | 1.225,06 | 1.347,56 |
| 40 | 849,28 | 934,21 | 1.027,63 | 1.130,39 | 1.243,43 | 1.367,77 |

TABELA DE VENCIMENTOS - CLASSE B

| GRAU DE REFERÊNCIA | NÍVEIS | | | | | |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|-----------------|
| | ESPECIAL I | II | III | IV | V | VI |
| | <i>ENSINO MÉDIO INCOMPLETO</i> | <i>ENSINO MÉDIO</i> | <i>ENSINO TÉCNICO</i> | <i>ENSINO SUPERIOR</i> | <i>PÓS GRADUAÇÃO</i> | <i>MESTRADO</i> |
| 1 | 522,72 | 574,99 | 632,49 | 695,74 | 765,31 | 841,84 |
| 2 | 530,56 | 583,61 | 641,98 | 706,18 | 776,79 | 854,47 |
| 3 | 538,52 | 592,37 | 651,61 | 716,77 | 788,44 | 867,28 |
| 4 | 546,60 | 601,25 | 661,38 | 727,52 | 800,27 | 880,29 |
| 5 | 554,80 | 610,27 | 671,30 | 738,43 | 812,27 | 893,50 |
| 6 | 563,12 | 619,43 | 681,37 | 749,51 | 824,46 | 906,90 |
| 7 | 571,56 | 628,72 | 691,59 | 760,75 | 836,82 | 920,50 |
| 8 | 580,14 | 638,15 | 701,97 | 772,16 | 849,38 | 934,31 |
| 9 | 588,84 | 647,72 | 712,50 | 783,75 | 862,12 | 948,33 |
| 10 | 597,67 | 657,44 | 723,18 | 795,50 | 875,05 | 962,55 |
| 11 | 606,64 | 667,30 | 734,03 | 807,43 | 888,17 | 976,99 |
| 12 | 615,74 | 677,31 | 745,04 | 819,55 | 901,50 | 991,64 |
| 13 | 624,97 | 687,47 | 756,22 | 831,84 | 915,02 | 1.006,52 |
| 14 | 634,35 | 697,78 | 767,56 | 844,32 | 928,74 | 1.021,62 |
| 15 | 643,86 | 708,25 | 779,07 | 856,98 | 942,67 | 1.036,94 |
| 16 | 653,52 | 718,87 | 790,76 | 869,84 | 956,82 | 1.052,50 |
| 17 | 663,32 | 729,65 | 802,62 | 882,88 | 971,17 | 1.068,28 |
| 18 | 673,27 | 740,60 | 814,66 | 896,13 | 985,73 | 1.084,31 |
| 19 | 683,37 | 751,71 | 826,88 | 909,57 | 1.000,52 | 1.100,57 |
| 20 | 693,62 | 762,98 | 839,28 | 923,21 | 1.015,53 | 1.117,08 |
| 21 | 704,03 | 774,43 | 851,87 | 937,06 | 1.030,76 | 1.133,84 |
| 22 | 714,59 | 786,04 | 864,65 | 951,12 | 1.046,22 | 1.150,84 |
| 23 | 725,31 | 797,84 | 877,62 | 965,38 | 1.061,92 | 1.168,11 |
| 24 | 736,19 | 809,80 | 890,78 | 979,86 | 1.077,85 | 1.185,63 |
| 25 | 747,23 | 821,95 | 904,15 | 994,56 | 1.094,01 | 1.203,41 |
| 26 | 758,44 | 834,28 | 917,71 | 1.009,48 | 1.110,42 | 1.221,46 |
| 27 | 769,81 | 846,79 | 931,47 | 1.024,62 | 1.127,08 | 1.239,79 |
| 28 | 781,36 | 859,50 | 945,45 | 1.039,99 | 1.143,99 | 1.258,38 |
| 29 | 793,08 | 872,39 | 959,63 | 1.055,59 | 1.161,15 | 1.277,26 |
| 30 | 804,98 | 885,47 | 974,02 | 1.071,43 | 1.178,56 | 1.296,42 |
| 31 | 817,05 | 898,76 | 988,63 | 1.087,50 | 1.196,24 | 1.315,86 |
| 32 | 829,31 | 912,24 | 1.003,46 | 1.103,81 | 1.214,18 | 1.335,60 |
| 33 | 841,75 | 925,92 | 1.018,51 | 1.120,37 | 1.232,40 | 1.355,64 |
| 34 | 854,37 | 939,81 | 1.033,79 | 1.137,17 | 1.250,88 | 1.375,97 |
| 35 | 867,19 | 953,91 | 1.049,30 | 1.154,23 | 1.269,65 | 1.396,61 |
| 36 | 880,20 | 968,21 | 1.065,04 | 1.171,54 | 1.288,69 | 1.417,56 |
| 37 | 893,40 | 982,74 | 1.081,01 | 1.189,12 | 1.308,02 | 1.438,82 |
| 38 | 906,80 | 997,48 | 1.097,23 | 1.206,95 | 1.327,64 | 1.460,40 |
| 39 | 920,40 | 1.012,44 | 1.113,69 | 1.225,06 | 1.347,56 | 1.482,31 |
| 40 | 934,21 | 1.027,63 | 1.130,39 | 1.243,43 | 1.367,77 | 1.504,55 |

| |
|------------------------------|
| TABELA DE VENCIMENTOS |
| CLASSE C |

| NÍVEL | I | II | III | IV | V |
|--------------|------------------------|--------------------------|---------------------|----------------------|------------------------|
| GRAU | ENSINO SUPERIOR | PÓS GRADUAÇÃO 10% | MESTRADO 10% | DOCTORADO 15% | CLASSE ESPECIAL |
| 1 | 1.439,07 | 1.582,99 | 1.741,28 | 2.002,47 | 3.580,00 |
| 2 | 1.460,66 | 1.606,73 | 1.767,40 | 2.032,51 | 3.633,70 |
| 3 | 1.482,57 | 1.630,84 | 1.793,91 | 2.062,99 | 3.688,21 |
| 4 | 1.504,80 | 1.655,30 | 1.820,82 | 2.093,94 | 3.743,53 |
| 5 | 1.527,38 | 1.680,13 | 1.848,13 | 2.125,35 | 3.799,68 |
| 6 | 1.550,29 | 1.705,33 | 1.875,85 | 2.157,23 | 3.856,68 |
| 7 | 1.573,54 | 1.730,91 | 1.903,99 | 2.189,59 | 3.914,53 |
| 8 | 1.597,14 | 1.756,87 | 1.932,55 | 2.222,43 | 3.973,24 |
| 9 | 1.621,10 | 1.783,23 | 1.961,54 | 2.255,77 | 4.032,84 |
| 10 | 1.645,42 | 1.809,97 | 1.990,96 | 2.289,60 | 4.093,34 |
| 11 | 1.670,10 | 1.837,12 | 2.020,83 | 2.323,95 | 4.154,74 |
| 12 | 1.695,15 | 1.864,68 | 2.051,14 | 2.358,81 | 4.217,06 |
| 13 | 1.720,58 | 1.892,65 | 2.081,91 | 2.394,19 | 4.280,31 |
| 14 | 1.746,39 | 1.921,04 | 2.113,13 | 2.430,10 | 4.344,52 |
| 15 | 1.772,58 | 1.949,86 | 2.144,83 | 2.466,55 | 4.409,69 |
| 16 | 1.799,17 | 1.979,10 | 2.177,00 | 2.503,55 | 4.475,83 |
| 17 | 1.826,16 | 2.008,79 | 2.209,66 | 2.541,11 | 4.542,97 |
| 18 | 1.853,55 | 2.038,92 | 2.242,80 | 2.579,22 | 4.611,11 |
| 19 | 1.881,35 | 2.069,51 | 2.276,45 | 2.617,91 | 4.680,28 |
| 20 | 1.909,58 | 2.100,55 | 2.310,59 | 2.657,18 | 4.750,48 |
| 21 | 1.938,22 | 2.132,06 | 2.345,25 | 2.697,04 | 4.821,74 |
| 22 | 1.967,29 | 2.164,04 | 2.380,43 | 2.737,49 | 4.894,07 |
| 23 | 1.996,80 | 2.196,50 | 2.416,14 | 2.778,55 | 4.967,48 |
| 24 | 2.026,75 | 2.229,45 | 2.452,38 | 2.820,23 | 5.041,99 |
| 25 | 2.057,15 | 2.262,89 | 2.489,16 | 2.862,54 | 5.117,62 |
| 26 | 2.088,01 | 2.296,83 | 2.526,50 | 2.905,47 | 5.194,38 |
| 27 | 2.119,33 | 2.331,28 | 2.564,40 | 2.949,06 | 5.272,30 |
| 28 | 2.151,12 | 2.366,25 | 2.602,87 | 2.993,29 | 5.351,38 |
| 29 | 2.183,39 | 2.401,75 | 2.641,91 | 3.038,19 | 5.431,66 |
| 30 | 2.216,14 | 2.437,77 | 2.681,54 | 3.083,76 | 5.513,13 |
| 31 | 2.249,38 | 2.474,34 | 2.721,76 | 3.130,02 | 5.595,83 |
| 32 | 2.283,12 | 2.511,46 | 2.762,59 | 3.176,97 | 5.679,76 |
| 33 | 2.317,37 | 2.549,13 | 2.804,03 | 3.224,63 | 5.764,96 |
| 34 | 2.352,13 | 2.587,36 | 2.846,09 | 3.273,00 | 5.851,44 |
| 35 | 2.387,41 | 2.626,17 | 2.888,78 | 3.322,09 | 5.939,21 |
| 36 | 2.423,22 | 2.665,57 | 2.932,11 | 3.371,92 | 6.028,30 |

| | | | | | |
|----|----------|----------|----------|----------|----------|
| 37 | 2.459,57 | 2.705,55 | 2.976,09 | 3.422,50 | 6.118,72 |
| 38 | 2.496,47 | 2.746,13 | 3.020,73 | 3.473,84 | 6.210,50 |
| 39 | 2.533,91 | 2.787,33 | 3.066,04 | 3.525,95 | 6.303,66 |
| 40 | 2.571,92 | 2.829,14 | 3.112,03 | 3.578,83 | 6.398,21 |



PGM

Prefeitura do Município de Paranavaí

Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Temos a grata satisfação de encaminhar a esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, a qual altera a tabela de vencimentos dos servidores públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo Municipal.

A presente proposta traduz a necessidade de valorizar esta classe funcional de suma importância para a Administração Pública Municipal que, durante longos anos, não obteve a valorização salarial que fazia jus.

Na presente proposta, os servidores integrantes da Classe A – servidores de menos faixa salarial – terão um aumento salarial médio de 28,08%, enquanto que os servidores integrantes da Classe B terão um aumento salarial médio de 21,64%.

Já os servidores integrantes da Classe C terão um aumento salarial médio de 5,47%, cujo aumento, entretanto, entrará em vigor apenas no exercício de 2.009, tendo em vista os contingenciamentos financeiros e orçamentários porque passa o Município.

Tendo a firme convicção de que a presente proposta atende o interesse público e prestigia os colaboradores de nosso Município, solicitamos desta Casa Legislativa a sua apreciação e aprovação.

Atenciosamente.

MAURÍCIO YAMAKAWA

PREFEITO MUNICIPAL